PROCESSO TC	: 007519/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Japaratuba
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1788/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.561 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Japaratuba. Auto de Infração. Envio intempestivo da prestação de contas eletrônica municipal. Informe da educação de maio de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 12/11/2025, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 83/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, CPF nº 654.114.395-15, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 19 de novembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Subprocurador do Ministério Público de Contas

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:46:15
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:43:21

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 83/2023, lavrado em face de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00 (3ª ocorrência), em razão do envio intempestivo da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de maio/2023, da Prefeitura Municipal de Japaratuba.

Devidamente citada (CIT – Nº 13/2024), a gestora quedou-se inerte, conforme informação (FOLINF – Nº 5/2024).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (PARTEC – Nº 105/2024), reconheceu a infração administrativa, motivo pelo qual opinou pela legalidade da multa imposta, bem como do Auto de Infração 83/2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 1788/2024) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou o posicionamento da COJUR e, por conseguinte, pugnou pela procedência do auto de infração *sub examine*, assim como pela manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de maio/2023 (3ª ocorrência), da Prefeitura Municipal de Japaratuba.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:46:15
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:43:21

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pela procedência do Auto de Infração nº 83/2023, uma vez que restou devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada e, no caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa, pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **12/11/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 83/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, CPF nº 654.114.395-15, nos termos da fundamentação exposta. **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:46:15
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:43:21